



## **PROJETO DE LEI Nº 321/XVI/1.<sup>a</sup>**

### ***Proteção das vítimas de violência sexual com base em imagens***

#### ***(altera o Código Penal e o Código do Processo Penal)***

---

A Assembleia da República, através da Exma. Sr.<sup>a</sup> Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, da Assembleia da República, solicitou ao Conselho Superior do Ministério Público a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 321/XVI/1.<sup>a</sup>, apresentado pelas Deputadas e Deputados do Bloco de Esquerda, solicitando-se a emissão de Parecer com a menção da sua urgência.

Procede-se à análise do referido Projeto de Lei, adotando a informação para esse efeito elaborada pela Senhora Procuradora da República, Dra. Sara Sobral.

#### **I. Objeto da Proposta de Lei e contextualização:**

Como mencionado na exposição de motivos:

*- «A produção ou partilha não consensual de material íntimo é um fenómeno que ganhou contornos mais graves com a proliferação da fotografia e do vídeo digitais e com a massificação das redes sociais online. O acesso generalizado aos meios de produção e difusão de conteúdos online permite que, em poucos minutos, milhares de pessoas tenham acesso, por exemplo, a uma gravação ilícita de relações íntimas de terceiros, a uma fotografia íntima, com nudez ou seminudez, recebida de alguém com quem se tem uma relação casual, a um vídeo de carácter sexual consentidamente criado por um casal.*



*A obtenção lícita destes materiais é matéria da vida privada. Já a sua divulgação sem consentimento ou a obtenção de mais materiais através da ameaça de divulgação constituem crimes contra a liberdade sexual. Neste fenómeno incluem-se as situações conhecidas como "pornografia de vingança" ("revenge porn"), em que tipicamente ex-companheiros divulgam fotografias e vídeos de ex-companheiras em redes sociais ou em sites pornográficos como retaliação pelo fim da relação.*

*(...)*

*Da discussão da referida petição resultou a aprovação da Lei n.º 26/2023, de 30 de maio, a qual alterou o Artigo 193.º do Código Penal, antes chamado "Devassa por meio de informática", para passar a tipificar o crime "Devassa através de meio de comunicação social, da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada". Esta alteração, infelizmente, ficou aquém da reivindicação do movimento feminista, e da proposta do Bloco de Esquerda, de considerar este como um "crime contra liberdade sexual", um crime que deve ser público quando há divulgação pública. A Lei n.º 26/2023, de 30 de maio colocou este crime no capítulo dos "crimes contra a reserva da vida privada" (capítulo VII do Código Penal). Desta forma, o crime depende de queixa da vítima, excepto nos casos em que "resultar suicídio ou morte da vítima ou quando o interesse da vítima o aconselhe" (Artigo 198.º do Código Penal).*

*Acresce que, ao nível da produção destes materiais, a captação ilícita de fotografias de natureza sexual e a produção de vídeos falsos hiperrealistas (deep fakes), também não existe atualmente um enquadramento adequado na lei penal. Quando a fotografia, a gravação e a manipulação de imagens e gravações são usadas como forma de violência sexual, afigura-se como desajustada a mera aplicação do artigo 199º do Código Penal, relativo a Gravações e fotografias ilícitas. Havendo fortes razões para que se avance para um melhor enquadramento de todas as formas de violência sexual com base em imagens.*

*(...)*



*Este é um crime contra a liberdade sexual que deve estar tipificado enquanto tal. E se, na simples gravação ilícita, a vítima poderá defender-se melhor através da sua própria decisão sobre fazer ou não queixa, avaliando o seu conforto ou desconforto com a inclusão da gravação como prova de um processo; o mesmo não sucede quando as fotografias ou vídeos são amplamente divulgados. Frequentemente as vítimas passam muito tempo até descobrir que foram alvo de partilha não consensual de material íntimo.*

*(...)*

*O enquadramento, cada vez mais necessário, destes comportamentos como crimes contra a liberdade sexual está em consonância com a Diretiva Europeia de 14 de maio de 2024 Relativa ao Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica (Diretiva (EU) 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho). A diretiva prevê no seu artigo 5.º, sobre a "partilha não consensual de material íntimo ou manipulado", que: "os Estados-Membros asseguram que os seguintes comportamentos intencionais sejam puníveis como crime: (a) Divulgação ao público, através das tecnologias da informação e da comunicação [TIC], de imagens, vídeos ou materiais semelhantes que representem atos sexualmente explícitos ou as partes íntimas de uma pessoa, sem o consentimento dessa pessoa, sempre que esse comportamento seja suscetível de causar danos graves a essa pessoa; (b) Produzir, manipular ou adulterar e, subsequentemente, disponibilizar publicamente, através das TIC, imagens, vídeos ou materiais semelhantes, dando a ideia de que uma pessoa participa em atos sexualmente explícitos, sem o consentimento dessa pessoa, sempre que esse comportamento seja suscetível de causar danos graves a essa pessoa; (c) Ameaçar adotar os comportamentos referidos nas alíneas a) ou b), a fim de coagir uma pessoa a praticar, tolerar ou abster-se de um determinado ato".*

*Em matéria de ciberassédio, importa ter em conta que, se por um lado são reconhecidos e condenados pela generalidade da população os comportamentos que*



*constituem o assédio sexual, por outro, este crime não encontrou ainda uma tipificação adequada no Código Penal português. O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda entende que os comportamentos tipificados no crime de "importunação sexual" são manifestamente insuficientes para fazer face à realidade do assédio sexual, sendo certo que toda a importunação sexual, constitui assédio sexual. Assim, e por melhor responder às exigências penais da atualidade, à variedade de comportamentos que se pretende criminalizar e ao bem jurídico a proteger, propõe este grupo parlamentar que se proceda à alteração da epígrafe do normativo em causa e à clarificação dos concretos factos que podem consubstanciar o tipo de crime de assédio sexual, designadamente aqueles que são referidos na Diretiva [UE] 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho.»*

**Em síntese, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe:**

Sobre o Assédio Sexual e o Ciberassédio:

- Alterar o artigo 170º de forma a deixar de se referir apenas à Importunação e a passar a abarcar as várias situações de Assédio Sexual, entre as quais o ciberassédio;

Sobre a Produção e partilha não consensual de material íntimo ou manipulado:

- A tipificação da produção e partilha não consensual de material íntimo ou manipulado enquanto crime contra a liberdade sexual (novo artigo 170º-A);

- Estabelecer que a partilha não-consensual é crime público, podendo a queixa ser feita por qualquer pessoa, mas reservando à vítima a possibilidade de suspender o processo;

- Uma vez que a divulgação de material de caráter sexual passa a estar tipificada como crime no novo artigo 170.º-A, circunscrever o artigo 193.º às demais situações de devassa através dos meios de difusão pública generalizada.



## **II. Análise:**

Como bem resulta da exposição de motivos estão em causa alterações legislativas que derivam, no essencial, de opções de natureza política, pelo que não caberá tomar posição que não se fundamente ou repercuta em questão de natureza técnico-jurídica.

### II.I Do objeto e âmbito do Projeto de Lei:

#### *Artigo 1.º*

#### *Objeto*

*A presente lei:*

- a) Procede à alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criando o crime de produção ou partilha não consensual de material íntimo ou manipulado e alargando o âmbito do crime de importunação para passar a incluir outros comportamentos de assédio sexual;*
- b) Procede à alteração do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, criando a possibilidade de suspensão, mediante requerimento da vítima, de processos por produção ou partilha não consensual de material íntimo ou manipulado.*

Alteração ao Código Penal (artigo 2º):

São alterados os artigos 170.º, 178.º e 193.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro,

<b>Artigo</b>	<b>Redação Atual</b>	<b>Alteração Proposta</b>
<b>170º</b>	<b>Importunação Sexual</b> Quem importunar outra pessoa, praticando perante ela atos de	<b>Assédio Sexual</b>



	<p>carácter exibicionista, formulando propostas de teor sexual ou constringendo-a a contacto de natureza sexual, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>	<p>Quem importunar sexualmente outra pessoa:</p> <p>a) Praticando ou dirigindo-lhe atos de carácter exibicionista, <b>pessoalmente ou através de meios digitais;</b></p> <p>b) Formulando propostas <b>ou dirigindo comentários, verbais ou não verbais, de teor sexual; ou</b></p> <p>c) Constringendo-a, física <b>ou verbalmente</b>, a contacto íntimo ou de natureza sexual,</p> <p>é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>
178°	<p><b>Queixa</b></p> <p>(...)</p>	<p><b>Queixa</b></p> <p>(...)</p> <p><b>6- (novo) O crime previsto no artigo 170°-A depende de queixa, salvo nos casos previstos no número 2 do artigo 170°-A ou nos casos em que do crime resultar suicídio ou morte da vítima.</b></p>
193°	<p><b>Devassa através de meio de comunicação social, da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada</b></p> <p>Quem, sem consentimento, disseminar ou contribuir para a disseminação, através de meio de comunicação social, da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, de imagens, fotografias ou gravações que devessem a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar <b>ou sexual</b>, é punido com pena de prisão até 5 anos.</p>	<p><b>Devassa através de meio de comunicação social, da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada</b></p> <p>Quem, sem consentimento, disseminar ou contribuir para a disseminação, através de meio de comunicação social, da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, de imagens, fotografias ou gravações que devessem a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar, é punido com pena de prisão até 5 anos."</p>



Aditamento ao Código Penal (artigo 3º):

Artigo 170º-A

Produção ou partilha não consensual de material íntimo ou manipulado

*1 - Quem sem consentimento fotografar, filmar, gravar material íntimo relativo a outra pessoa, independentemente do seu suporte, é punido com pena de prisão de até 1 ano.*

*2 - Quem sem consentimento divulgar, exibir, ceder ou disponibilizar a qualquer título ou por qualquer meio:*

- a) os materiais previstos no número anterior; ou*
- b) material manipulado, incluindo falsificações profundas, dando a ideia de que outra pessoa exibe a sua intimidade ou participa em atos sexuais; ou*
- c) gravações, fotografias ou vídeos de carácter íntimo recebidos a título privado, mesmo que licitamente obtidos através das pessoas representadas;*  
*é punido com pena de **prisão até 5 anos**.*

*3 - Para efeitos do presente artigo, considera-se material íntimo ou manipulado todo o material que, com fins sexuais ou vexatórios, represente pessoas envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou contenha qualquer representação dos seus órgãos sexuais ou de outra parte do seu corpo."*

Alteração ao Código de Processo Penal (artigo 4º):

Ao artigo 281º do Código de Processo Penal (suspensão provisória do processo) é aditado o número

*"9 - (NOVO) Em processos por crime de produção ou partilha não consensual de material íntimo ou manipulado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1."*



Por fim, ao artigo 282º do Código de Processo Penal (Duração e efeitos da suspensão) é alterada a redação do nº5 que passa a abranger *“Nos casos previstos nos n.os 8,9 e 10 do artigo anterior, a duração da suspensão pode ir até cinco anos.”*

## II.II Antecedentes

A iniciativa legislativa em apreço não é inovadora face ao seu conteúdo fundamental, qual seja o de introduzir modificações ao crime de importunação sexual, em ordem a que possa conter uma ampliação do seu tipo objetivo para o denominado assédio sexual, em todas as suas modalidades de atuação não contempladas atualmente pela norma.

Pretende-se, igualmente, autonomizar/criminalizar a produção ou partilha não consensual de material íntimo ou manipulado.

Assim, importa dar nota das seguintes iniciativas:

- a) Projeto de Lei n.º 852/XIV/2.<sup>a</sup>, alvo de informação e parecer pelo CSMP;
- b) Projeto de Lei n.º 906/XIV/2.<sup>a</sup>, alvo de similar análise e posterior parecer;
- c) Projeto de Lei n.º 36/XV/1.º, alvo de informação e parecer pelo CSMP;
- d) Projeto de Lei n.º 743/XV/1.<sup>a</sup>, alvo de informação; e
- e) Projeto de Lei 778/XV/1.<sup>a</sup>, objeto de informação.

Cumprе ainda referir que com o propósito de alteração do artigo 192º do Código Penal foi solicitado Parecer ao Conselho Superior do Ministério Público sobre o Projeto de Lei nº 310/XVI/1.<sup>a</sup> – Devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de conteúdos de cariz sexual.

## II.III Observância do princípio da necessidade de intervenção penal

A respeito da temática essencial deixamos nota das considerações enunciadas nos Pareceres prestados pelo Conselho Superior do Ministério Público.



Anota-se que na reformulação do tipo base do artigo 170.º altera-se a sua denominação, e inclui-se na modalidade de atuação os “*meios digitais*”, “*verbais ou não verbais*” - crime de atuação vinculada. A adoção da expressão *por qualquer forma* permitiria ultrapassar a vinculação proposta.

Como se consignou a propósito do Projeto de Lei nº 743/XV “Os conceitos de assédio e de assédio sexual já existem na ordem jurídica (n.ºs 2 e 3 do artigo 29.º, do Código do Trabalho).

Por sua vez, o artigo 40.º, da Convenção de Istambul define “Assédio sexual”, como qualquer tipo de comportamento indesejado de natureza sexual, sob forma verbal, não-verbal ou física, com o intuito ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa, em particular quando cria um ambiente intimidante, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo.

Como então se observou “*o motivo próximo da alteração introduzida no crime de Importunação sexual foi o cumprimento das obrigações decorrentes do artigo 40.º da Convenção de Istambul. Se essas obrigações implicam ou não o estabelecimento formal, em geral, de uma justiça de género, é uma questão aberta à discussão. Na realidade, há muito que o direito português acolhe Incriminações faticamente baseadas no género, pois essas condutas, quando praticadas contra adultos, afetam predominantemente indivíduos do sexo feminino: a generalidade dos crimes sexuais (sobretudo após a mudança de sentido da respetiva punição em 1995, que faz radicar a proteção nos portadores dos bens jurídicos) e a Violência doméstica. A eles somaram-se, recentemente, a Perseguição, o Casamento forçado e a Mutilação genital feminina.*

*A construção que avançámos - onde se mobilizam os crimes de Importunação sexual (na interpretação que lhe demos), coação sexual. Violação, Abuso sexual e Perseguição (bem como as tentativas de tais crimes), Ameaças e Injúrias - cumpre satisfatoriamente, segundo cremos, os deveres de proteção impostos pelo artigo 40.º da Convenção de Istambul, no respeito pelos princípios constitucionais da necessidade,*



*proporcionalidade e subsidiariedade da lei penal, bem como pelo princípio da legalidade.*

*A Diretiva (UE) 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de maio de 2024 vem reforçar a necessidade de aplicação das suas disposições “a todas as vítimas de comportamentos criminais que constituam violência contra as mulheres ou violência doméstica, criminalizada ao abrigo do direito da União ou do direito nacional. Aí se incluem os crimes definidos na presente diretiva, a saber, a mutilação genital feminina, o casamento forçado, a partilha não consensual de material íntimo ou manipulado, a ciberperseguição, o ciberassédio, o ciberexibicionismo e o incitamento à violência e ao ódio em linha, e os comportamentos criminais abrangidos por outros atos jurídicos da União, nomeadamente as Diretivas 2011/36/UE e 2011/93/UE. Por último, certos crimes previstos no direito nacional são abrangidos pela definição de violência contra as mulheres. Aí se incluem crimes como o feminicídio, a violação, o assédio sexual, o abuso sexual, a perseguição, o casamento precoce, o aborto forçado, a esterilização forçada e diferentes formas de ciberviolência, como o assédio sexual em linha e o ciberassédio”.*

*A previsão ganha expressão no artigo 5º da Diretiva sob a epígrafe “Partilha não consensual de material íntimo ou manipulado”.*

Uma opção tendo em vista uma incriminação autónoma não pode deixar de considerar e de reavaliar outras normas criminais que preveem e punem tais condutas, normas que devem acompanhar o objeto da alteração proposta, com vista à sua revisão ou se necessário à sua revogação permitindo por essa via a manutenção de harmonia e coerência na ordem jurídica interna, nomeadamente, quanto aos bens jurídicos atingidos, à natureza dos tipos de crimes e às molduras penais aplicáveis.



A título exemplificativo, anota-se que a captação e/ou partilha não consensual de material íntimo ou manipulado entre adultos e o ciberassédio são previstos e punidos:

- No artigo 152º, nº2, alínea b) do Código Penal, crime de violência doméstica agravado, punido com pena de 2 a 5 anos de prisão;
- No artigo 154º-A do Código Penal, crime de perseguição, punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa;
- No artigo 192º do Código Penal, crime de devassa da vida privada, punido, no caso das alíneas a) e c), com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 240 dias e, no caso das alíneas b) e d), com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
- No artigo 193º do Código Penal, crime de devassa através de meio de comunicação social, da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, punido com pena de prisão até 5 anos; que sofreu uma recente alteração legislativa introduzida pela Lei nº 26/2023, de 30.05.
- No artigo 199º do Código Penal, crime de gravações e fotografias ilícitas, punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

Merecem ainda referência as previsões incriminatórias contidas na Lei de Proteção de Dados Pessoais (artigos 48º, 49º, 51º, 53º e 54º) que com âmbito e finalidades distintas, a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento e circulação de dados pessoais, não deixam de acautelar a punição da partilha indevida de dados, nomeadamente, daqueles que revelem dados relativos à saúde, vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Ac. TRE de 05-11-2013: - O Artigo 193º do Código Penal (devassa por meio da informática) foi revogado e substituído pelos crimes da Lei de Proteção de Dados Pessoais.



Com refere o Prof. Jorge de Figueiredo Dias, Direito Penal, As Consequências Jurídicas do Crime, Editorial Notícias, 1993, p. 84, "*O art. 18.ºnº2 da CRP, por seu lado, deve porventura reputar-se o preceito político-criminalmente mais relevante de todo o texto constitucional: vinculando a uma estreita analogia material entre a ordem axiológica constitucional e a ordem legal dos bens jurídico-penais, e subordinando toda a intervenção penal a um estrito princípio da necessidade, ele obriga, por um lado, a toda a descriminalização possível; proíbe, por outro lado, qualquer criminalização dispensável, o que vale por dizer que não impõe, em via de princípio, qualquer criminalização em função exclusiva de um certo bem jurídico; e sugere, ainda por outro lado, que só razões de prevenção nomeadamente de prevenção geral de integração, podem justificar a aplicação de reacções criminais.*"

### **III. Conclusão**

Pelo exposto, somos de parecer que a proposta de alteração legislativa, tal como formulada, não contende com os preceitos legais e constitucionais vigentes, ressalvadas as questões acima identificadas.

\*

Eis o parecer do CSMP.

*Lisboa, 23 de outubro de 2024*